

Direito da Família  
Professora Doutora Margarida Silva Pereira  
Exame – 16.01.2026  
Duração: 90 minutos

1. A e B eram irmãos uterinos, e, por essa razão, incapazes de celebrar casamento entre si, não obstante A ter sido adotada (art. 1602.º c) ex vi 1986.º n.º 1, parte final, ambos do CC). O enunciado aponta para o estabelecimento da filiação entre Augusta e Carla que posteriormente terá prestado consentimento com vista à adoção. Em todo o caso de acordo com o n.º 1 do artigo 1603.º do CC, A prova da maternidade ou paternidade para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior é sempre admitida no processo preliminar de casamento, mas o reconhecimento do parentesco, quer neste processo, quer na ação de declaração de nulidade ou anulação do casamento, não produz qualquer outro efeito e não vale sequer como começo de prova em ação de investigação de maternidade ou paternidade. A verificação de impedimentos matrimoniais é causa de anulabilidade do casamento (art. 1631.º a) do CC), podendo tal anulabilidade ser suscitada mediante ação especialmente intentada para o efeito (art. 1632.º do CC), pelos cônjuges, ou qualquer parente deles na linha reta ou até ao quarto grau da linha colateral, bem como os herdeiros e adotantes dos cônjuges, e o Ministério Público (art. 1639.º do CC), até 6 meses após a dissolução do casamento ou até à dissolução do casamento, tratando-se do Ministério Público (art. 1643 n.º 1 al. c) e n.º 2 do CC).

A hipótese aponta no sentido de ter existido coação moral de B para com A (artigo 1638.º CC), sendo necessário, para tal, que fosse suficiente grave o mal com que A fora ameaçada (por exemplo, ter-se-ia de invocar a impossibilidade dos pais de A em pagar a dívida, a iminência de sofrerem com uma eventual exigência judicial do cumprimento). Nesse caso o casamento seria anulável (1638.º e 1631.º b) do CC), mediante ação especialmente intentada para o efeito (art. 1632.º do CC), pelo cônjuge alvo de coação moral (art. 1641.º do CC), até 6 meses após a cessação do vício (art. 1645.º do CC).

Em última análise A (e B) poderia, ainda assim, anular o casamento com base em erro vício, desde que demonstrasse que se tratava de erro sobre qualidades essenciais da pessoa do outro cônjuge, na medida em que seria desculpável e mostrasse que sem ele, razoavelmente, o casamento não teria sido celebrado. Assim sendo seria necessário intentar ação para o efeito (art. 1632.º do CC), para qual teria legitimidade (art. 1641.º do CC), até 6 meses após a cessação do vício (art. 1645.º do CC). Valoriza-se discussão sobre o preenchimento dos requisitos do erro que vicia a vontade, em particular no que concerne à propriedade do erro.

Por fim, haveria lugar à aplicação do regime do casamento putativo (art. 1647.º do CC), uma vez demonstrada a boa-fé de A e B relativamente ao facto gerador da anulabilidade, o que estaria, desde logo, excluído, caso o casamento fosse anulado com fundamento em coação moral, caso em que B nunca poderia ter sido considerado de boa-fé (1648.º n.º 1 do CC).

Valoração: 1: 4 valores, 2.1: 3 valores, 2.2: 3 valores, 3: 5 valores, 4: 3 valores  
Ponderação global: 2 valores

2.

2.1 O acordo celebrado entre D e E configura uma convenção antenupcial para qual teriam capacidade (art. 1708.º do CC), tendo a mesma observado a forma legal exigida (art. 1710.º do CC), só produzindo, contudo, efeitos perante terceiros após o seu registo (art. 1711.º do CC). A primeira cláusula da convenção era válida, configurando um regime de bens atípico misto e sujeito a termo (art. 1713.º do CC). A segunda cláusula da convenção era nula, não podendo ser alvo de convenção regras contrárias ao regime das dívidas, pelo que seria reduzida (art. 1693.º n.º 2, 1699.º n.º 1 al. c), 294.º e 292.º, todos do CC) Entende-se que a alteração do regime de dívidas compreende, de modo indireto, alteração sobre regras de administração. Assentando o casamento na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, a ambos pertence a direção da família, devendo, para o efeito, acordar sobre a orientação da vida em comum, neste sentido são admitidas estipulações que visam a organização futura da vida conjugal, como o número de filhos projetado, ainda que o seu cumprimento não possa ser sindicado,, já a segunda parte da cláusula não seria válida, considerando que a responsabilidades parentais são irrenunciáveis e exercidas em prol do interesse da criança, recaindo sobre ambos o dever de prover ao sustento dos filhos e proporcionar-lhes o necessário ao seu salutar desenvolvimento (habitação condigna, saúde, educação, atividade de desenvolvimento físico, intelectual e emocional) (art. 1877.º, 1878.º, 1879.º, 1882.º e 1901.º, todos do CC).

2.2 Tendo D e E celebrado casamento a 10 de janeiro de 2022, a convenção caducou, pelo que o casamento tem por celebrado sob o regime de bens supletivo, ou seja, o regime da comunhão de bens adquiridos (art. 1716.º e 1717.º, ambos do CC). Assim, imóvel adquirido por D na constância do casamento é tido como bem comum (art. 1724.º al. b) do CC), na medida em que do documento de aquisição não constava que o mesmo fora adquirido com fundos próprios e que E não interveio na mesma (art. 1723.º al. c) do CC). Assim, a dívida apesar de ser da responsabilidade de E (art. 1692.º a) do CC), por esta iria responder, de modo subsidiário, a sua meação nos bens comuns, na medida em que este não detinha património próprio (art. 1696.º do CC). Note-se que não há indícios no enunciado de que Diana também utilizasse a referida raquete, nem Edu a adquiriu com intenção de que ambos se iniciassem na modalidade. Seria, contudo, necessário ter em conta a jurisprudência do STJ e a orientação doutrinária maioritário no sentido de que na relação entre cônjuges estes não podem fazer valer a ausência das formalidades exigidas, tendo-se, caso seja

demonstrado que o bem foi efetivamente adquirido com fundos próprio, o bem como próprio (art. 1726.º do CC).

3. Tratava-se de um divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges (art. 1773.º n.º 1 e n.º 3 e 1779.º e seguintes do CC), que pode ser requerido por qualquer um dos cônjuges (art. 1785.º), sendo necessário que para tal fundamente o pedido e demonstre a rutura do casamento (art. 1781.º do CC). Para este efeito não é necessário demonstrar a violação de deveres conjugais, bastando, outrossim, a existências de fatores objetivos que evidenciem uma situação de ausência de vida em comum, espelhando a rutura do projeto conjugal.

F tem direito a exigir de G uma compensação (art. 1676.º n.º 2 e n.º 3). Para o efeito teria de demonstrar que renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional, com prejuízos patrimoniais importantes. O pedido de satisfação do crédito compensatório não impede que F solicite a G o pagamento de uma pensão de alimentos ao ex-cônjuge, caso demonstre a necessidade e G tenha possibilidades (artigos 2004.º e 2009.º do CC). A medida de alimentos é fixada de acordo com o previsto no artigo 2016.º A do CC. F pode ainda exigir que a partilha seja feita de acordo com o regime da comunhão de adquiridos (art. 1790.º do CC). Existia também a possibilidade de lhe ser dada de arrendamento a casa de morada de família que, apesar de ser bem próprio de G, o que seria sempre possível, tendo em conta que, não obstante estarem casados sob o regime da comunhão geral de bens, nem todos os bens são bens comuns (art. 1733.º do CC), poderia ser dada de arrendamento a F, tendo em conta as suas potenciais necessidades e o interesse do filho do casal (art. 1793.º do CC).

No respeitante à guarda do filho que viesse a nascer, deveria ser tido em conta, pelo tribunal o superior interesse deste (art. 1906.º n.º 7 do CC), tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro (art. 1906.º n.º 5 do CC), podendo ainda, e independentemente de acordo, determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos (art. 1906.º n.º 6 do CC)

4. R e V viviam em condições análogas às dos cônjuges há um ano na data da morte de R. A Lei n.º 7/2001, de 11 de maio prevê que a união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos (art. 1.º n.º 2), não podendo, contudo, tal situação ser reconhecida antes de completados os 18 anos de idade (art. 2.º al. a) *a contrario*). Assim, a V não seriam atribuídos os direitos conferidos pela Lei n.º 7/2001, de 11 de maio,

concretamente o direito real de habitação sobre o imóvel de R e o direito de uso do recheio do mesmo.

Valoriza-se referência na resposta à posição da regência, quanto à interpretação que deve ser dada aos preceitos referidos *supra* em harmonia com as alterações a que procedeu a Lei n.º 39/2025, de 1 de abril ao Código Civil e à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo:

*“Decorre deste erradicação dos casamentos infantis que também outras formas de união semelhante ao casamento representam, do ponto de vista do legislador, um risco para a criança: risco que os pais ou tutores devem, em todas as circunstâncias, considerar e evitar.*

*Com efeito, nada justificava, por um lado, que a idade requerida para que duas pessoas vivessem, em condições análogas às dos cônjuges, em situação com relevância jurídica, diferisse da idade legislativa para a vida conjugal formal. Mais: não há, antes dos 18 anos, vida em condições análogas às dos cônjuges a partir da entrada em vigor da nova idade núbil (...).*

*Consequência do entendimento de que a constituição de quaisquer formas de vida comum representa risco para as crianças é o fim da viabilidade de considerar que a idade possível para que uma união de facto produza efeitos dois anos após a sua constituição, quando esta ocorrido durante a menoridade. Recorda-se que a Lei (de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo) considera fomentadora de risco “qualquer situação em que alguém com idade inferior a 18 anos viva com outrem em condições análogas às dos cônjuges, tenha ou não sido constrangido a tal união”.*

*Sendo assim, um comportamento contrário à lei, promotor de perigo para as crianças nunca será tido em conta na promoção da sua vigência enquanto tal, a saber, durante a menoridade.*

*A UF deve iniciar-se a partir dos dezoito anos e será relevante, nos termos da Lei, dois anos após. Não há tutela de efeitos práticos de uma união entre crianças.”<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva – *Direito da Família*, 5.ª edição. AAFDL Editora, 2025